

## Nota Técnica 001/2014 Estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Luciana Khoury Promotora Regional Ambiental de Paulo Afonso Coordenadora do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco - NUSF Coordenadora da Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente

Isabel Cristina Ligeiro Consultora da Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente Advogada 1



#### INTRODUÇÃO A 3<sup>A</sup> (TERCEIRA) VERSÃO

Esta Câmara Temática vem apresentar a 3ª (terceira) versão da Nota Técnica referente à Estruturação dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente, como instrumento de apoio e de acompanhamento ao seu Relatório Analítico, resultado da análise do Diagnóstico do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Esclareça-se que a revisão desta Nota Técnica decorre da atualização da Nota Técnica 001/2012, que por sua vez foi revisada em junho de 2013. A Nota Técnica de 2012 teve como referencia a Res. CEPRAM 3925, de 30 de janeiro de 2009 e sua alteração de 2013 decorreram das medidas que o Estado passou a adotar no Programa Gestão Ambiental Compartilhada - GAC, a partir de sua compreensão sobre a LC 140, de 08 de dezembro de 2011, embora permanecesse em vigência a Res. CEPRAM 3925, de 2009.

A atual versão é elaborada tendo como referência as alterações decorrentes do Programa Estadual constantes da Res. CEPRAM 4327, que entrou em vigor em 03 de dezembro de 2013.

Além disto, a presente Nota Técnica traz para esta versão o aperfeiçoamento de determinados temas, diante do resultado de pesquisas e das análises dos diversos procedimentos que foram submetidos à nossa Câmara Temática.

Assim, a presente Nota Técnica tem como propósito trazer para consideração dos Promotores de Justiça, os respectivos preceitos, de ordem constitucional e infraconstitucional, que incidem sobre a Gestão Ambiental, bem como, as normas específicas e os requisitos legais incidentes na estruturação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, fundamentada na Constituição Federal; na Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6938/81; na LC 140/2011 e na Res. CEPRAM 4327, de 2013.

2



#### I - DO ARCABOUÇO LEGAL DA GESTÃO AMBIENTAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com especial destaque aos arts. 225 e 23, é conferido a cada um dos entes federados a incumbência da tutela ambiental, bem como é instaurado uma repartição de competência, como suporte e fundamento do Estado Federal. Desta hermenêutica constitucional temos consubstanciado no caput do art.225¹ que ao Estado incumbe o dever da tutela ambiental, tanto como exercer as diversas obrigações impostas no parágrafo primeiro deste mesmo enunciado, que correspondem às exigências mínimas para cumprimento da atribuição maior, que consagram o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>§ 1</sup>º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.





O art. 23<sup>2</sup>, a seu turno, enuncia uma distribuição de competência comum e, portanto, coexistente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, em função do poder-dever de todas as entidades federativas na preservação de certos bens ou execução de determinadas atividades, exigindo-se cooperação entre os entes federativos, no sentido de implementar as tarefas e objetivos ali discriminados, nos termos do seu parágrafo único.

Por sua vez, a Lei 6938, de 31 de agosto de 1981 elenca, como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a "ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente com patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo", e em seu art. 9º enumera-se os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que também devem ser considerados como as obrigações estatais que buscam criar a estruturação de um sistema compatível para uma eficiente atuação do Poder Público na tutela ambiental 3. Outro mérito desta Lei foi a instituição do 4 Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Como último marco legal, de caráter federal, vem a Lei Complementar, de 08 de dezembro de 2011, para atender a expectativa decorrente do parágrafo único do art. 23 da CF, que fixa as condições de cooperação entre os entes federativos e dispostas as normas de caráter administrativo, nos respectivos arts. 7º, 8º e 9º da citada Lei Complementar Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

<sup>3</sup> Artigo Improbidade Administrativa Ambiental, Luciana Khoury, Promotora de Justiça, Coordenadora do Núcleo de Defesa do São Francisco do Ministério Público do Estado da Bahia e Especialista em Direito Administrativo.



Observe-se que até então, considerando a Lei da PNMA e a Res. CONAMA 237, de 1997 o critério que norteava a partilha de competência prevista no art.23 da CF residia no princípio da predominância de interesses, ou seja, à União são atribuídas atividades de interesse predominantemente geral-nacional; aos Estados-membros, as de interesse regional e aos Municípios, as de interesse local. Com o advento da LC 140, a repartição de competência para o licenciamento da União e do Estado foi alterada.

Com efeito, Silvia Capelli, et tal<sup>4</sup> (2013), preleciona:

Esta matéria foi sensivelmente alterada pela LC 140/11 revogando as competências originárias (significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional) e supletiva (inexistência, inércia ou inépcia do licenciamento estadual) do IBAMA previstas no art.10, §4°, da Lei 6938/81. Por outro lado, também os critérios definidores das competências foram alterados, revogando-se a previsão da abrangência dos impactos contida na Res.CONAMA 237/97 para substituí-la pela tipologia que será proposta pelas comissões tripartites nacional, estaduais e do Distrito Federal. Ficou mantida a abrangência dos impactos apenas como critério para interpretação do impacto local da competência dos municípios.

Atualmente os critérios definidores das competências para o licenciamento ambiental estão previstos na LC 140/11 e baseiam-se na dominialidade (mar territorial, terras indígenas) no monopólio do exercício de atividade (nuclear), na segurança nacional (atividades militares), no órgão instituidor de unidade de conservação (exceto APA), na localização e desenvolvimento da atividade e na tipologia.

No tocante a Competência dos Municípios, as autoras prosseguem afirmando que:

a competência dos municípios permaneceu para as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. A novidade é o acréscimo da necessidade de tipologia a ser definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Direito Ambiental. Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder, Silvia Cappelli. 7a. Ed - Porto Alegre - Verbo Jurídico.2013, pg.95



No Estado da Bahia, como comentado, temos o Programa Estadual da Gestão Ambiental Compartilhada - GAC, inaugurado com a Res. CEPRAM 3925 de 30 de janeiro de 2009 e atualmente disciplinado pela Res. CEPRAM 4327, de 2013.

Inicialmente, salientamos que as alterações normativas desta nova Resolução têm caráter pragmático e, portanto, não interferem e nem poderiam interferir nos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a estruturação dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente - SISMUMA, conforme restará demonstrado.

A presente Nota Técnica cuidará tão apenas dos preceitos normativos desta nova Resolução que incidem sobre a estruturação dos SISMUMAS, sendo certo que esta CT SISMUMA apresentará outra Nota Técnica que dará especial destaque ao seu Anexo Único, que, em nossa compreensão, ao ser comparado com o revogado Anexo da Res. 3925, de 2009 incide em situações de desconformidade.

Isto posto, prosseguimos para dizer que esta nova Resolução no seu art.1°,§2° manteve tal igual a Res. CEPRAM 3925, de 2009 a opção municipal aos 03 (três) níveis de complexidade de licenciamento, estabelecidos no Anexo Único da Resolução. Desnecessário dizer que dentre os três níveis estabelecidos, o nível 03 corresponde ao maior nível de complexidade ambiental.

- Art. 1º Fica definido, para fins desta Resolução, como impacto ambiental de âmbito local qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município.
- §1º Ficam estabelecidos, através do Anexo Único, os empreendimentos e atividades considerados como de impacto local, para efeito de licenciamento ambiental.
- §2º O licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local é dividido em 03 (três) níveis correspondentes, em ordem crescente à complexidade ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.



Todavia, foi alterado o modo de manifestação do Município referente ao nível de gestão para o licenciamento. Na égide da Res. CEPRAM, 3925, de 2009 o reconhecimento do nível de opção dava-se, a partir de uma Resolução CEPRAM, mediante a análise de sua Câmara Técnica de Gestão Ambiental Compartilhada. Mas, a partir de 2013, antes mesmo da publicação da atual Resolução, o Estado passou publicar uma listagem, a qual está hospedada no sitio eletrônico da SEMA, contendo os Municípios que se declaram como aptos ao licenciamento. Esta relação é publicada por força da Portaria SEMA 33, DOE de 11/12 de Maio, republicada em 22 de Maio de 2013.

De tal modo, a opção pelo nível de gestão municipal para o licenciamento deixou de ser analisada pela CT-GAC/CEPRAM e publicizada mediante uma Resolução CEPRAM de reconhecimento. Atualmente, o Estado dá publicidade ao ato do Município que declara o nível de gestão desejado, sem qualquer interferência.

Interessante comentar que por força das Contribuições desta CT - SISMUMA<sup>5</sup> fez-se constar na nova Resolução CEPRAM que os Municípios para manifestar-se quanto ao nível de gestão devem ter atendido as exigências dos artigos 4º ao 6º da Resolução, que tratam respectivamente da estruturação do SISMUMA, do órgão ambiental capacitado e do conselho municipal de meio ambiente.

**Art. 8° -** O Município para se manifestar quanto ao nível de gestão local para o exercício do licenciamento deverá ter atendido o quanto disposto nos artigos 4° ao 6° desta Resolução.

Parágrafo Único. O Estado deverá dar publicidade e manter atualizado as relações dos municípios que manifestaram o nível da gestão local e daqueles que manifestaram pela instauração da atuação supletiva do Estado por meio do Diário Oficial do Estado e/ou através da página principal do sitio eletrônico da SEMA, garantindo-se à toda sociedade o acesso à informação.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Na oportunidade da discussão para a aprovação da nova Res. CEPRAM sobre os empreendimentos e atividades de impacto local, esta Câmara Temática apresentou ao CEPRAM contribuições com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, Of. 4301/13 - GPGJ.



No tocante a publicidade do nível de opção do licenciamento municipal, constante do parágrafo único do art.8°, esta CT também contribuiu no sentido de que a publicidade, como um instrumento de controle de toda a sociedade, também incluísse aqueles municípios que viessem a invocar a competência supletiva do Estado.

Interessante observar que a Competência Supletiva do Estado era minimamente tratada na Res. CEPRAM 3295, de 2009. Tendo em vista, que até então, conforme estabelecia o Programa GAC, o licenciamento ambiental de impacto local era de responsabilidade do Estado, que deixaria de exercer a competência originária municipal, à medida que o Município fosse reconhecido em um dos três níveis de gestão, mediante Res. CEPRAM.

Com a edição da LC 140, de 2011 o Estado passou a adotar a compreensão que os municípios baianos, à exceção daqueles que detenham o reconhecimento de competência pela Resolução CEPRAM ou que tenham manifestado sua opção num nível inferior ou aqueles que venham manifestar a sua **não** capacidade de gestão ambiental, exercem a competência licenciatória até o nível 03, bem como <u>somente</u> irá agir supletivamente quando for provocado pelo Município, ou seja, o Estado adotou a presunção de que os municípios que não se manifestarem estão realizando a ação administrativa do Licenciamento Ambiental até o nível 03. Certamente, estamos diante de uma Presunção *iuris tantum*, que consiste na presunção relativa e que admite prova em contrário.

Assim, com esta lógica a nova Res. CEPRAM estabeleceu a regra constante do seu art. 7°:

**Art. 7º** – Os Municípios deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, informar a SEMA o nível de gestão local para o exercício do licenciamento, conforme Anexo Único, ou a falta de capacidade para exercê-la;

**Parágrafo único.** Não havendo a manifestação expressa do Município, nos termos do *caput* deste artigo, entender-se-á que todas as atividades de impacto local foram recepcionadas e, portanto, todos os 03 (três) níveis previstos no Anexo Único desta Resolução passarão à competência municipal.



Destarte, como já noticiado em oportunidade anterior, cabe ao Município informar a SEMA a sua opção por um dos três níveis de licenciamento, e na hipótese de quedar-se silente, o Estado entenderá que o Município manifesta-se como apto ao nível 03 do licenciamento. Neste sentido, o pedido de licenciamento dos empreendimentos e atividades considerados de impacto local, que porventura forem feitos diretamente ao Estado, serão recusados, ao argumento que a competência do licenciamento passou a ser municipal.

O prazo de 90 dias encerrou-se no dia 03 (três) de março de 2013. O que não significa dizer que os Municípios que porventura não tenham se manifestado, não poderão fazê-lo depois dessa data. A par disto, não há dúvida que este prazo de 90 dias **não é peremptório** e nem poderia, caso contrário seria manifesta a sua inconstitucionalidade, em face do art. 18 da CF6, que estabelece a autonomia dos entes federados. Acrescido ainda que qualquer entendimento contrário fere a LC 140, de 2011 que não preceitua nenhuma condição temporal para o exercício da Competência Supletiva pelo Estado, que poderá advir da inexistência, inaptidão e inércia do Município seja a que tempo for, de acordo com o quanto previsto no art.15, II e art. 14 § 3º da citada Lei Complementar<sup>7</sup>.

Destarte, esta CT SISMUMA após intenso debate com a SEMA/CEPRAM fundamentada nos argumentos de que a LC 140, de 2011 não impõe prazo para a descentralização da gestão ambiental e tampouco determina um prazo de estruturação para os Municípios, a Res. CEPRAM 4327, de 2013, passou a expressar em seu art. 10, o seguinte:

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 15. Os entes federativos devem <u>atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento</u> e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

<sup>§ 3</sup>º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15. (grifamos)



- **Art. 10 -** A não capacidade municipal caracterizada pela inexistência e/ou inaptidão de órgão ambiental capacitado ou de Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 140, de 2011.
- **§1º** A não capacidade municipal deverá ser comunicada pelo ente federativo responsável, na forma do art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011, para fins de exercício da atuação supletiva.
- **§2º -** O Município deverá, após a comunicação de não capacidade, buscar medidas para implementar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a estrutura necessária ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 140/2011.
- §3° Na hipótese da permanência da não capacidade municipal, o mesmo deverá, ao final do prazo estabelecido no §2°, renovar a invocação da ação supletiva do Estado.

Os demais preceitos da Res. CEPRAM 4327, de 2013 alusivos à estruturação dos SISMUMAS, arts. 4°, 5°, 6° serão comentados à frente.



#### II - DOS REQUISITOS LEGAIS E ESTRUTURANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

A seguir, serão enumerados os Pontos de Análise do Relatório Analítico, que em seu conjunto, irão revelar a situação da gestão ambiental municipal, a partir dos dados do Formulário do Diagnóstico, da legislação ambiental municipal e dos documentos a ele anexados na ordem a seguir:

- 1. Identificação
- 2. Cenário do Município
- 3. Análise da Política Municipal de Meio Ambiente
- 4. Análise do Conselho de Meio Ambiente e do Órgão Ambiental Capacitado
  - 4.1 Do Conselho de Meio Ambiente
  - 4.2 Do Órgão Ambiental
  - 4.3 Análise dos Procedimentos
    - 4.3.1 Licenciamento Ambiental
    - 4.3.2 Fiscalização
- 5. Sistema Municipal de Informação Ambiental
- 6. Conclusão

#### 1. Identificação:

Espaço destinado à qualificação do responsável pelas informações prestadas ao Diagnóstico, bem como a enumeração dos documentos que foram colacionados e presentes no procedimento.

11



#### 2. Cenário dos Municípios:

Como já exposto nas versões anteriores, esta CT SISMUMA estabeleceu o indicativo "cenários dos Municípios" para proporcionar ao Promotor de Justiça uma visão sistêmica do município em análise, bem como o da região de sua atuação e, sobretudo para a análise do exercício da Competência Supletiva do Estado, diante de sua importância para a gestão ambiental municipal.

Este Cenário é definido a partir de duas variáveis:

- i. Municípios que licenciam (ou não)
- ii. Municípios que constam (ou não) da Listagem de Municípios aptos ao
   Licenciamento

A informação referente à primeira variável, se o Município exerce ou não a ação administrativa do licenciamento ambiental, é retirada do quesito 1.0 do formulário do Diagnóstico do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

A resposta da segunda variável é retirada da Relação dos "Municípios Aptos a Licenciar conforme Lei Complementar nº. 140/2011", hospedada no site da SEMA no endereço: <a href="http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=PROGAC&p=GEST\_AMB">http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=PROGAC&p=GEST\_AMB</a>

Ressaltamos que essa lista é dinâmica e de verificação freqüente, a qual vem sofrendo alterações na medida em que Municípios se declarem aptos ou deixem de exercer a competência licenciatória em razão de reconhecer a sua não capacidade de gestão ambiental





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#### Assim, confrontadas estas duas variáveis, teremos como resultado:

- Cenário 01: Municípios que não licenciam e que não constam da "Listagem de Municípios aptos ao Licenciamento"
- Cenário 02: Municípios que licenciam e que não constam da "Listagem de Municípios aptos ao Licenciamento"
- Cenário 03: Municípios que licenciam e constam da "Listagem de Municípios aptos ao Licenciamento"

Diante destes três possíveis cenários, o Relatório Analítico em sua conclusão irá salientar as providencias de orientação ao Município em relação ao Estado, quais sejam:

Para os Municípios de **Cenário 01**, se fará pertinente a orientação para que se expeça ofício ao Estado, para que este assuma a Competência Supletiva.

Os Municípios de Cenário 02 e de Cenário 03, caso não detenham estrutura adequada para o licenciamento, deverão oficiar ao Estado para que este assuma a Competência Supletiva e o Município deverá suspender a ação administrativa do licenciamento e paralisar os processos de licenciamento em andamento, enquanto não estiver devidamente estruturado. Nestes casos, seguirá com o Relatório Analítico uma Recomendação ao Município anterior à celebração do TAC, a qual também servirá para compor uma possível ACP.

Os Municípios de Cenário 02, caso detenham estrutura adequada para o licenciamento, deverão manifestar-se ao Estado indicando o nível de gestão de licenciamento condizente com a sua estrutura de gestão ambiental.

Os Municípios de Cenário 03, caso detenham estrutura adequada para o licenciamento, não haverá providências a serem tomadas junto ao Estado.

13



#### 3. Da Análise da Política Municipal de Meio Ambiente.

Esta CT SISMUMA tem considerado que a Lei da PMMA é aquela que irá instituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente e definir as atribuições e competências dos órgãos que o integram, em especial o órgão ambiental capacitado e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com amparo nos arts. 5º e 15, II da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011; bem como os instrumentos de gestão desta política ambiental, em especial: o Licenciamento e a Fiscalização Ambiental, além do Fundo Municipal de Meio Ambiente; tanto quanto as singularidades, as especificidades, as riquezas enquanto fauna, flora, água e todos os demais recursos ambientais para a qualidade de vida da coletividade municipal.

Saliente-se, ainda, que para bem cumprir com o seu dever de tutela ambiental constitucionalmente enunciado, o Município deverá levar a efeito o inciso III do art. 9º da LC 140, de 2011, que determina ao município além de **formular** a Política Municipal de Meio Ambiente, **executá-la e fazer cumpri-la**.

A inexistência da Política Municipal de Meio Ambiente, em nosso juízo, agride a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6938/81, que em seu art. 6°, IV, diz:

Art. 6° - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.



Além disto, necessário ressaltar o princípio da legalidade, art. 37 da CF <sup>8</sup> que, conciliado ao disposto no citado inciso III do art. 9º da LC140/2011, não deixa dúvida que o Município deve aprovar e regulamentar a lei da Política Municipal de Meio Ambiente.

Como sabido, a legislação de âmbito local deve guardar o devido respeito às normas federais e estaduais, uma vez que em matéria legislativa concorrente, ao município cabem as normas locais, quando presente o requisito do interesse predominante. Destarte, será cada vez mais necessário salientar o aspecto suplementar das normas municipais considerando os novos contornos presentes no Decreto Estadual e no Anexo Único da nova Res. CEPRAM 4327, de 2013, que serão comentados em momento oportuno.

Para fins da análise, o Relatório Analítico irá conferir se a Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA, comumente chamada de Código Ambiental, em sua parte normativa, dispõe sobre os princípios, objetivos e diretrizes, como referenciais prioritários para a formulação e a interpretação de normas e atos administrativos, sendo responsáveis pela coerência do conjunto dos dispositivos. São também referência para a interpretação das leis e regulamentos não reunidos na consolidação legal, proporcionando a integração da legislação municipal de meio ambiente.9

Nesta esteira, também será observado a existência dos órgãos que integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, suas competências e atribuições. Quanto à estruturação do SISMUMA, também por orientação desta Câmara Temática, a novel Resolução CEPRAM dispôs em seu art. 4°:

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

<sup>9</sup> Nota Técnica 01/2013 - Diretrizes básicas para a elaboração ou revisão da lei da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA, CT SISMUMA - CEAMA/MP, item 3.2.



Art. 4° – O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

- I Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;
- II Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais.

Como se vê este artigo é bastante semelhante ao antigo art. 7º da revogada Res. CEPRAM 3925, de 2009¹º. No atual art. 4º não constam a previsão referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e ao Plano Diretor. No que tange ao Fundo Municipal, a ausência de sua previsão, de modo algum irá minimizar a exigência de sua presença para a estruturação do SISMUMA por este MP, consoante as previsões legais que o abalizam.

<sup>10</sup> Art. 7º - Para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto ambiental local, deverá o Município, nos termos da lei:

I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local, de acordo com respectivo nível de complexidade da sua opção;

II - Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos, de acordo com o nível de complexidade da sua opção;

III - Ter implementado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social, recomendando-se a proporcionalidade entre governo, organizações da sociedade civil e do setor econômico:

IV - Ter legalmente constituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente,

V - Ter implementado seu Plano Diretor, quando obrigatório.



Curiosamente, ressaltamos que a própria SEMA, embora tenha resistido a inclusão deste instrumento no citado art. 4°, em suas orientações hospedada no seu sítio eletrônico aos Municípios enfatiza a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente para financiamento dos programas e projetos ambientais.<sup>11</sup>

Igualmente, serão observadas as disposições sobre a política administrativa ambiental, consoante a previsão dos instrumentos de gestão que são os mecanismos ou os meios que se valerá a Administração Pública para implementar a PMMA. Entretanto, pela relevância da matéria, o Relatório Analítico irá discorrer sobre os instrumentos do Licenciamento Ambiental, da Fiscalização Ambiental e sobre a disciplina do Fundo Municipal de Meio Ambiente, todos previstos na Lei Complementar 140, de 2011.

Sendo certo que além destes instrumentos de gestão, a lei da PMMA deverá disciplinar a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA; a Educação Ambiental; o Sistema de Informação; 17 o Zoneamento Ambiental (conciliado ao PDDU); os Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos; a Compensação Ambiental além de outros instrumentos setoriais, de acordo com a realidade ambiental do Município.

No instrumento do Licenciamento Ambiental, a Lei da PMMA deverá conter a previsão de normas para os procedimentos mínimos para o licenciamento ambiental, a previsão respeitante às modalidades de licenças ambientais e autorização ambiental, formas de controle, bem como a previsão dos atos autorizativos pertinentes.

Por amor ao debate vimos salientar que o licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos de gestão, decorrente do poder de polícia preventivo do Estado e do Princípio da Precaução.

 $<sup>^{11} \</sup> http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=PROGAC\&p=GEST\_AMB$ 



#### Segundo Bechara<sup>12</sup>:

... é o típico instrumento de prevenção de danos ambientais, visto que é nesse procedimento que o órgão ambiental licenciador verifica a natureza, a dimensão e impactos (positivos e negativos de um empreendimento potencialmente poluidor, antes mesmo seja ele instalado e a partir de constatações, condiciona o exercício da atividade ao atendimento de inúmeros requisitos (chamados condicionantes) aptos a eliminarem ou reduzirem tanto quanto possível os impactos ambientais negativos. ...

O Licenciamento Ambiental é, portanto, um instrumento preventivo para controle prévio das atividades econômicas em que o Estado intervém com a finalidade de ordenar as atividades produtoras, protegendo a qualidade ambiental e a saúde e o bem estar da coletividade. Portanto, o Instrumento do Licenciamento Ambiental visa preservar de riscos potenciais ou efetivos à qualidade do meio e a saúde da população, riscos estes oriundos de qualquer empreendimento ou intervenção que altere desfavoravelmente as condições do ambiente, como disciplinado na Lei 6938, de 1981<sup>13</sup>, bem como na LC 140, de 2011<sup>14</sup>.

Trata-se de um processo sistemático de avaliação ambiental, realizado em três etapas: Licença Prévia (Licença de Localização), Licença de Instalação e Licença de Operação. <sup>15</sup>

<sup>12</sup> BECHARA, Erika. Licenciamento e compensação ambiental na lei do Sistema nacional das Unidades de Conservação (SNUC). SP: Atlas, 2009

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> art.2°, II: Licenciamento: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Aspectos da Tutela Preventiva do Meio Ambiente: A Avaliação de Impacto Ambiental e o Licenciamento Ambiental, Nicolao Dino de C. Costa Neto.



A Licença Prévia (Localização) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

A Licença de Instalação, que autoriza a instalação do empreendimento ou da atividade consoante às especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Licença de Operação, a qual autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Com efeito, as Licenças Ambientais acima especificadas são as previstas no art.19 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 que regulamenta a Lei 6938, de 1981 e igualmente no art. 8º da Res. CONAMA, 237, de 1997.

No Licenciamento Ambiental é nítida a destinação de proteção dos recursos ambientais e a licença ambiental, por sua vez, condiciona o direito individual de exercer a atividade com o direito coletivo de proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado. Observe-se que a licença ambiental, ao contrário de seu paradigma tradicional do Direito Administrativo, não gera direito à preservação da situação vigente à época de sua concessão. As licenças ambientais não possuem caráter de definitividade, estão sujeitas a prazos de validade, bem como à revisão por interesse relevante ligado à proteção do meio ambiente ou da saúde pública. Logo, não há que se falar em direito subjetivo à obtenção de licença.



Diante atual Política Estadual de Meio Ambiente, Lei 10.431, de 2006, alterada pela Lei 12.337, de 28 de dezembro de2011, temos orientado aos Municípios que não conste da sua lei a previsão da Licença por Adesão e Compromisso - LAC, bem como a Licença de Regularização - LR, haja vista que estas duas licenças não se adéquam aos princípios do licenciamento ambiental, o que está sendo com relação a sua inconstitucionalidade nos casos concretos de sua emissão. Com efeito, encontra-se ajuizada no Supremo Tribunal Federal - STF, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI (5014) proposta pelo Procurador Geral da República, em decorrência Representação da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente - ABRAMPA.

Importante salientar que além destas 03 Licenças Ambientais é licito ao Município prever a Licença de Alteração e a Autorização Ambiental e a Licença Simplificada, por permissivo legal do art. 12 §1º da Res. CONAMA, 237, de 1997<sup>16</sup>.

Vale ressaltar que a Política Estadual, Lei 10.431, de 2006, em sua primeira edição, previa a Licença Simplificada, art. 45, VI, para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. Em sua nova versão, prevê a Licença Unificada.

A Autorização Ambiental, como previsto no atual art. 48 da Política Estadual, é um ato administrativo destinado a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

<sup>§ 1</sup>º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.



Como sabido, a LC 140, de 2011, "art.9°, XIV, a"17, estabeleceu que as tipologias dos empreendimentos e atividades de impacto local serão definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. Vejamos:

Nestes termos, por força da Lei Complementar Federal, o Município deverá observar as definições estabelecidas pelo Colegiado Estadual para o licenciamento ambiental constantes do Anexo Único da nova Resolução CEPRAM, não obstante, possa dispor de forma mais protetiva sobre os portes e potencial poluidor das tipologias de impacto local, dentro do âmbito de sua competência.

Com efeito, o Município poderá ser mais protetivo nos portes e potencial poluidor das tipologias de impacto local previstas pelo Conselho Estadual, uma vez que o aspecto suplementar das normas municipais deve refletir o caráter mais restritivo à utilização dos 21 bens ambientais e à preservação do ambiente natural, o que inclusive consta do texto da nova Resolução, nos termos do seu art. 14:

> Art. 14 - Os Municípios poderão estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo CEPRAM, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local

Ressaltamos também que determinados procedimentos do licenciamento ambiental no âmbito municipal necessitam, de acordo com o caso concreto, da autorização de órgãos ambientais dos demais entes federativos, em razão das respectivas competências previstas

<sup>17</sup> Art. 9º - XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)



em lei, a exemplo da supressão de vegetação, à outorga de água, anuência prévia, quando for o caso; e a Certidão de Conformidade Ambiental, como atos associados ao licenciamento.

Em relação à supressão de vegetação embora tenha sido atribuída ao município para as atividades e empreendimentos a ele acometidos, ressaltamos o prelecionado no art. 11 da Lei Complementar 140, de 2012<sup>18</sup>, que limita a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV aos ditames da lei, em que podemos citar a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que trata dos remanescentes da Mata Atlântica.

Além disto, A LC 140, 2011 também diz que <u>pertence ao Estado<sup>19</sup></u> à atribuição de aprovar o manejo e supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras <u>em imóveis rurais</u>, observadas as atribuições da União. O que também é disciplinado no art. 26 da Lei Federal 12.651, de 2012.<sup>20</sup>

Assim, a atribuição de aprovar a supressão de vegetação pelo Município, no entendimento desta CT, fica restrita as áreas urbanas, mas condicionada aos termos da lei, independentemente do bioma.

Comentamos, ainda, que a atribuição para a aprovação da autorização da supressão de vegetação é reservada aos profissionais da Engenharia Florestal ou da Agronomia, conforme esclarecimento dado pelo CREA-BA.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

<sup>20</sup> Art. 12 – A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tato de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastro no imóvel no CAR, de que trata o art.29, e de prévia autorização do ORGÃO ESTADUAL COMPETENTE DO SISNAMA (destacamos).



Quanto à <u>outorga da água</u>, há que destacar o inciso IV, do art. 4º da Lei Federal 9.984, de 2000<sup>21</sup>, que diz que compete à Agência Nacional de Águas - ANA outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, a exemplo do Rio São Francisco, bem como emitir outorga preventiva.

No caso da Bahia o art. 18 da Lei Estadual 11.612/09<sup>22</sup>, alterada pela Lei Estadual 12.377/11, diz a outorga dos recursos hídricos estaduais é de competência do Órgão Executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

<sup>21</sup> Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

IV – <u>outorgar</u>, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º; (grifamos)

<sup>22</sup> Art. 18 - Ficam sujeitos à outorga de direito de uso de recursos hídricos ou à manifestação prévia do órgão executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, na forma do regulamento, as seguintes atividades ou empreendimentos:

- III as interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais, conforme legislação específica;
- IV o lançamento de esgotos e demais efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, em corpos d'água, com finalidade de diluição, transporte ou disposição final;
- V a perfuração de poços tubulares.
- § 1º Os lançamentos, captações, derivações e acumulações de volumes d água considerados de pouca expressão pelo CONERH serão dispensados de outorga do direito de uso, sem prejuízo de seu cadastramento para o monitoramento de uso, controle e fiscalização, e para fins de defesa da segurança, da saúde pública e da solução de conflitos.
- a) Os usuários de recursos hídricos que se enquadrem no parágrafo acima deverão fazer seu cadastramento junto ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.
- § 2º O lançamento de águas residuais e residuárias será passível de outorga, e o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos estimulará o reuso da água.
- § 3º O outorgado responderá objetivamente, na forma da legislação pertinente, por qualquer dano ao meio ambiente causado pela execução de obras de captação, lançamento, contenção ou derivação de águas.
- § 4º Os emolumentos administrativos para expedição de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos de domínio estadual serão cobrados de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.
- § 5° A perfuração de poços tubulares poderá ser dispensada de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou de manifestação prévia conforme disposto em regulamento.

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

I - as atividades ou empreendimentos que captem ou derivem águas superficiais ou subterrâneas, para uso próprio ou para terceiros;

II - as atividades, ações ou intervenções que possam alterar a quantidade, a qualidade ou o regime das águas superficiais ou subterrâneas, ou que alterem canais, álveos, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens;





A anuência prévia, nos casos especificados em lei, será de competência do órgão gestor da respectiva unidade de conservação (UC).

Quanto à Certidão de Conformidade Ambiental ressaltamos que se trata de um instrumento importante e hábil para limitar a instalação dos empreendimentos ao regramento municipal, sejam eles de competência da União, do Estado ou do próprio Município, como previsto no art. 10 §1º da Res. CONAMA 237/97<sup>23</sup>.

Entendemos que esta certidão municipal há que ser respeitada por todos os entes federativos, diante da autonomia municipal, prevista no art. 18 c/c com o art. 30 VIII, ambos da Constituição Federal<sup>24</sup>.

Com este instrumento, o Município poderá restringir a instalação de empreendimento ou atividade, caso não estejam de acordo com o uso e ocupação do seu solo e de sua legislação protetiva.

Para o instrumento da **Fiscalização Ambiental**, a Lei da PMMA deverá conter a previsão do que vem a ser uma infração ambiental, a previsão das penalidades a serem aplicadas, sua gradação e classificação, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o processo administrativo e os recursos a ele inerentes, previsão normativa da autoridade competente para ação da fiscalização. Também deverá prever e regulamentar o valor das multas.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

<sup>§ 1</sup>º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, <u>a certidão da Prefeitura Municipal</u>, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

<sup>24</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:



A Ação administrativa da fiscalização para proteção dos seus recursos ambientais contempla medidas corretivas e de inspeção, de forma que o Município não pode se abster por força da incumbência da tutela ambiental, constantes dos arts. 225 e 23 da Constituição Federal, ainda que não realize o Licenciamento Ambiental.

A fiscalização é um ato privativo do Estado decorrente do seu Poder de Polícia repressivo, como definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional<sup>25</sup>. O que nos faz salientar a responsabilidade do agente administrativo para exercê-la, exigindo-se, portanto, **o agente capaz para a validade do respectivo ato administrativo**. Ademais, as infrações ambientais estão sujeitas à fiscalização e repressão, tanto pela polícia administrativa como judiciária, sendo oportuno também salientar os diversos tipos dos crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, cuja interpretação não deixa dúvida sobre a responsabilidade do agente administrativo com relação ao dever legal de zelar pelos respectivos procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, arts 66 e ss da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

De tal forma, a realização dos procedimentos de fiscalização deve ocorrer continuadamente, visando coibir ou evitar o dano ambiental, mediante as sanções de notificação, advertências, multas, interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, a demolição de construção, o embargo da obra, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos, a vedação de localização de indústrias ou de comércio em determinadas zonas, para que seja eficiente no seu dever de proteção ambiental.

É assim de grande importância que o Município atue para evitar novos danos, mediante a realização de <u>fiscalizações continuadas</u>, <u>permanentes</u>, <u>rotineiras</u> que tenham a capacidade de impedir efetivamente a ocorrência de danos ambientais.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção de mercado, do exercício de atividade econômica dependente de concessão do poder público ou a respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.



Portanto, para a fiscalização ambiental exige-se a diligência dos órgãos públicos das três esferas, de forma cooperada para que haja eficiência. Esse é o princípio que deve ser o orientador das ações, como definido no art. 17 da LC 140, de 2011 não sendo razoável que se tenha que aguardar a presença de técnicos do órgão estadual ou federal para a inibição dos danos locais, os quais poderiam ser resolvidos pela fiscalização municipal. Nem tampouco, resumir a fiscalização aos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento. Talden Farias (2007), citando Antônio Inagê de Assis Oliveira, destaca que todos os entes federativos estão incumbidos da obrigação de defender o meio ambiente, posto que a competência fiscalizatória em relação ao cumprimento da legislação ambiental está distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Logo a competência fiscalizatória em matéria ambiental pertence simultaneamente a todos os entes federativos, isso significa que na hipótese de um desastre ambiental tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação de atuar, na medida de suas possibilidades. <sup>26</sup>

A par do exposto, a LC 140, de 2011, em seus art. 9°, inciso XIII e art. 17<sup>27</sup> determina ao município exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimento, cujo licenciamento lhe for cometido e, ainda diz, que o ente federado ao ter conhecimento de fato iminente ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental provocadas por atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento por outro, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, o que consagra a competência comum

Farias, Talden, Licenciamento Ambiental – Aspectos Teóricos e Práticos, prefácio Paulo Affonso Leme Machado. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2007.

<sup>27</sup> Art. 9º São ações administrativas dos Municípios (...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; (...)

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (...)

<sup>§ 2</sup>º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

<sup>§ 3</sup>º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.



entre os entes federados. Prossegue a lei assegurando a obrigação de comunicação imediata das medidas, ao órgão ambiental licenciador para que seja emitido o respectivo auto de infração.

Além dos Instrumentos referentes ao Licenciamento e a Fiscalização Ambiental, esta CT SISMUMA em determinados casos também abordará o instrumento da **Avaliação de Impactos Ambientais**, diante da estreita relação que este mantém com o Licenciamento Ambiental, uma vez que a premissa fundamental do licenciamento ambiental consiste na exigência de avaliação de impacto ambiental para os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento, de forma a prevenir e/ou mitigar danos ambientais que venham a afetar o equilíbrio ecológico e socioeconômico, comprometendo a qualidade ambiental de uma determinada localidade, região ou país, conforme pesquisa realizada no site do MMA<sup>28</sup>.

De tal modo, tendo em vista as novas licenças ambientais editadas pelo Estado, que fogem a previsão estipulada na Política Nacional do Meio Ambiente, tanto quanto o Anexo Único da Res. CEPRAM 4327, de 2013 que alterou substancialmente as tipologias, portes e unidades de medida para o licenciamento ambiental, consideramos importante, enfatizar que um estudo ambiental deve estar em conformidade com a tipologia, localidade e com as características do empreendimento ou atividade a ser licenciada, sem perder de vista o quanto prelecionado na Res. CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, com especial destaque ao seu art. 2º que enumera os empreendimentos dependentes de EIA/RIMA.

<sup>28</sup> http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/portal-nacional-de-licenciamento-ambiental/licenciamento-ambiental/estudos-ambientais, acessado em 10.10.2013



Neste particular, citamos, José Afonso da Silva (2000) <sup>29</sup> que esclarece que a enumeração dessa Res. CONAMA é puramente exemplificativa; nem poderia ser diferente, porque a Constituição Federal não admite limitação taxativa dos casos de Estudo de Impacto Ambiental. Qualquer que seja a obra ou atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente, fica sujeita ao EIA/RIMA.

Nestes termos, consideramos que a lei da PMMA deverá dispor de forma satisfatória sobre o EIA/RIMA, tanto quanto sobre os estudos ambientais necessários que não sejam de significativa degradação ambiental, para subsidiar as etapas do licenciamento ambiental.

Também será analisado o instrumento econômico, consubstanciado na regulamentação do **Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA**, com previsão no art. 4º na LC 140/2011<sup>30</sup>, no art. 73 da Lei 9605, de 1988<sup>31</sup>.

O Fundo Municipal de Meio Ambiente é um dos instrumentos de gestão indispensável à Política Municipal de Meio Ambiente, uma vez que contribuirá para a estrutura econômico-financeira do SISMUMA. O seu disciplinamento está intrinsecamente ligado aos instrumentos de licenciamento e da fiscalização ambiental, ao recepcionar as remunerações decorrentes da expedição de licenças e atos correlatos, como os valores das multas, termos de compromissos firmados pela administração ambiental, compensação ambiental e outros, para promover e custear as ações de caráter ambiental previstas em seu disciplinamento.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros Ed. Ltda.pg.255.

<sup>30</sup> Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela <u>Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989</u>, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 08 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.



Com efeito, cabe ao Município, ter legalmente constituído o seu FMMA para, obviamente, ter e dar suporte financeiro as suas demandas ambientais. Nesta esteira, será observada a previsão normativa do Fundo de Meio Ambiente, os usos que serão feitos de seus recursos, as normas referentes à sua destinação e aplicação, que devem ser destinados exclusivamente à proteção ambiental, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, em obediência ao Controle Social. Mister também esclarecer que a sua destinação deverá seguir a orientação prevista no art. 5º da Lei 7.797, de 10 de julho de 1989,3º que cria Fundo Nacional de Meio Ambiente.

E, por fim, será verificado se foi editado o Decreto Regulamentar da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente pelo Chefe do Poder Executivo, atentando-se, caso editado, se as normas estabelecidas ampliam ou reduzem o âmbito de aplicação da lei ou se são estranhas ao seu objeto.

#### 4. Da Análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Órgão Ambiental Capacitado

Com a edição da Lei complementar Federal 140, de 2011 no seu art. 5°, firma-se que o Órgão Ambiental Capacitado e o Conselho de Meio Ambiente são órgãos imprescindíveis à estrutura da administração pública ambiental, para o fim do licenciamento e da autorização ambiental.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Art. 5.º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

<sup>§ 1</sup>º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

<sup>§ 2</sup>º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.



Assim, não há dúvida que a ausência de algum destes órgãos é um fator impeditivo para que o ente federado exerça a sua competência licenciatória. De tal modo, na hipótese do Município não ter o Órgão Ambiental Capacitado ou seu Conselho de Meio Ambiente, emerge-se a competência supletiva do Estado, art. 15, inciso II da Lei 140/2011<sup>33</sup>.

#### 4.1 - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Como visto a Lei Complementar 140, de 2011 estabelece dispositivos referentes ao Conselho de Meio Ambiente como órgão indispensável para a estruturação do sistema de gestão local.

Neste aspecto, a Res. CEPRAM 4327, de 2013 inovou ao estabelecer em seu art. 6º o que considera como Conselho de Meio Ambiente:

Art. 6° – Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstos em Lei, assegurada a participação social, possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.

Certamente esta CT também no intuito de contribuir com a nova Resolução apresentou sua definição acerca do Conselho Municipal de Meio Ambiente, mas sua sugestão não foi acatada pela SEMA/CEPRAM.<sup>34</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação;

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> A redação proposta pela nossa CT, dava-se nos seguintes termos: "Art. 6º – Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha assegurado composição paritária com participação social, que cumpra reuniões mensais e sistemáticas e que tenha aprovado o seu Regimento Interno, com vistas ao efetivo exercício de suas atribuições previstas em lei."



Esta CT SISMUMA defende que a atuação do Conselho Municipal cumpre a exercício do controle e da participação social, como um fórum de debates e de construção de conhecimento sobre o meio ambiente local, deve-se, assim, reunir representantes legítimos de todos os segmentos da sociedade local interessados na qualidade ambiental e no desenvolvimento ecologicamente sustentável, o que faz do Conselho de Meio Ambiente um órgão político e plural.

Deste modo, será observado se o Município tem constituído e empossado o seu Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como a previsão legal de sua composição colegiada paritária com participação social, com sua presidência, seu mandato, tanto quanto suas atribuições e o modo regular de funcionamento pleno, mediante o seu caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, a elaboração do seu Regimento Interno e a efetividade de sua atuação, mediante a análise de suas atas, a periodicidade de suas reuniões, a emissão de suas resoluções.

A constituição de um Conselho de Meio Ambiente deve seguir os seguintes passos35:

- Mobilização da sociedade;
- Redação e aprovação da lei;
- Nomeação e posse dos conselheiros e das conselheiras;
- Criação e aprovação do Regimento Interno;
- Reuniões periódicas.

Em que pese o Município, como ente federado, ter autonomia para definir a composição do Conselho, observaremos a paridade entre poder público e sociedade civil para que se cumpra o efetivo controle e a participação social.

<sup>35</sup> http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=76&idConteudo=9698&idMenu=10305



Quanto à sociedade civil se faz expresso na Constituição Federal<sup>36</sup> que o município deverá atuar dentro de preceitos que incluam a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, e a Constituição Estadual<sup>37</sup>, por seu turno, garante a participação social, através de suas associações representativas no planejamento municipal para controle dos seus atos.

No tocante às representações do poder público, vale salientar a interpretação do art. 32 § 1º da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 12.056, de 07 de Janeiro de 2011, que diz: cabe aos órgãos do SISEMA e aos órgãos de execução da Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia a co-responsabilidade sobre a implementação da Política de Educação Ambiental. Temos, assim, que as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação (uma vez que ambas integram o SISEMA e os órgãos de execução da PEA<sup>38</sup>, respectivamente) têm a responsabilidade no âmbito local de implementar a Política de Educação, sendo o

Conselho de Meio Ambiente um dos espaços propícios para o exercício desta co-responsabilidade. De tal modo, salientamos que além da Secretaria de Meio Ambiente ou do órgão correspondente, a Secretaria de Educação local também venha a ser membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Constituição Federal: CAPÍTULO IV - Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Constituição Estadual - SEÇÃO V – Da Participação Popular na Administração Municipal

Art. 64. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.

Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I - mecanismos de exercício da soberania popular:

II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Art. 31 - A Política Estadual de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos e entidades públicos do Estado da Bahia, envolvendo entidades não-governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.



Os Conselheiros Municipais de Meio Ambiente são pessoas que agem de forma voluntária em benefício da melhoria da qualidade de vida e, portanto, não recebem pagamento pelos serviços prestados, desenvolvendo uma atividade pública.

Os Conselheiros sejam eles representantes da sociedade civil, do setor econômico ou do Poder Público, por exercerem atividade pública, são considerados agentes públicos e respondem por seus atos.

Para o exercício do seu poder-dever deverá ter previsto em lei: o **caráter consultivo**, **normativo**, **deliberativo** e **recursal** e assegurar, <u>dentre outras</u>, as seguintes competências:

- estabelecer bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento
- deliberar/analisar as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva
   ou potencialmente poluidoras;
- propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de padrões e normas municipais, estaduais e federais;
- aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas (advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal);
- promover a educação ambiental;
- elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

Defendemos que dentro do caráter deliberativo do Conselho de Meio Ambiente há que estar prevista a sua competência para deliberar sobre o licenciamento ambiental, respeitados os limites legais, tanto quanto analisar e aprovar as licenças ambientais.



Com efeito, a participação dos Conselhos na tomada de decisão do licenciamento ambiental está sob o amparo do art. 225 da Constituição Federal, ao impor ao Poder Público a tutela do patrimônio ambiental, e igualmente, incumbir a coletividade, o direito-dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Portanto, a coletividade representada nos Conselhos de Meio Ambiente tem por escopo a proteção e igualmente a tutela dos bens ambientais.

Defendemos, assim, que o controle social e a participação da sociedade são imprescindíveis nos processos decisórios de licenciamento, haja vista que sem participação social corre-se o risco de encontrar soluções tecnicamente perfeitas, mas que não se aplicam à vida das comunidades e das pessoas envolvidas ou que não sejam considerados aspectos socioambientais importantes. Sendo certo, portanto, que o controle social do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser observado justamente para prevenir possíveis prejuízos ao patrimônio natural, social e cultural.

Entenda-se que o Controle Social é "a capacidade que tem a sociedade organizada de atuar nas políticas públicas, em conjunto com o Estado, para estabelecer suas necessidades, interesses e controlar a execução destas políticas". <sup>39</sup>

Perceba-se, na linha de interpretação sistêmica, que a Lei Complementar 140, de 2011 ao estabelecer no seu art. 5°, tanto quanto no art. 15, II, que o Conselho de Meio Ambiente é um órgão indispensável à estruturação do sistema de gestão local, assegura-se a mensagem legal da participação do Conselho de Meio Ambiente no processo decisório do licenciamento ambiental, acrescido ainda do quanto disposto art. 20 da Res. CONAMA 237<sup>40</sup>, ainda vigente.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> I Seminário Nacional de Controle Social, realizado em Brasília entre os dias 25 e 27 de setembro de 2009, por iniciativa da Controladoria-Geral da União – CGU.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.



Mais relevante ainda pensar que os impactos advindos de um determinado empreendimento serão suportados por toda a coletividade e não apenas pelo Poder Público que concedeu a referida licença sendo mais do que necessário criar consenso sociais sobre a implementação ou não de qualquer atividade que seja implementada. É o momento do licenciamento ambiental o de partilhar as dúvidas, as incertezas, dialogar sobre os diversos olhares sobre os impactos para que também se pactue se a sociedade está disposta ou não de suportar os impactos e os riscos que são trazidos juntamente com cada empreendimento. <sup>41</sup>

De tal modo, ao Órgão Ambiental é conferida a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, detendo-se, assim, o poder de polícia administrativo e ao Conselho Municipal reserva-se o poder deliberativo desta Política Municipal e dentro deste poder, indubitavelmente, insere-se a atribuição de participar da decisão do licenciamento ambiental de impacto local e de suas respectivas licenças.

A atuação do Conselho Municipal, por sua vez, manifesta-se diante do exercício seus poderes e competências primordiais, em seu <u>caráter consultivo</u>, como um espaço próprio e especializado para a construção de debates e de conhecimento sobre o meio ambiente local; em seu <u>caráter normativo e deliberativo</u> virá expedir resoluções ambientais, decidirá situações genéricas das mais variadas, estabelecendo normas e diretrizes na gestão ambiental municipal e deliberando sobre as licenças ambientais; como <u>órgão recursal</u> compete-lhe exercer a instância recursal das decisões das penalidades administrativas decorrentes da atuação fiscalizatória do Órgão Ambiental, advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Apostila - Sismuma:**O Papel do Município e a Importância do Conselho de Meio Ambiente** - CT SISMUMA-CEAMA, 2014.



Também será analisada a previsão respeitante às condições para o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente a ser dado pelo Poder Público local.

Com efeito, a Prefeitura deve fornecer todas as condições para o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Este órgão deverá ter capacidade técnica suficiente para dar apoio administrativo e financeiro para o bom funcionamento do Conselho.

A existência de um Conselho de Meio Ambiente atuante, capacitado e respeitado pelo Poder Público permitirá que a Política de Meio Ambiente Municipal seja implementada de maneira participativa, descentralizada e dialogada, estimulando cada vez mais ações responsáveis com a tutela ambiental.

#### 4.2 - Do Órgão Ambiental Capacitado

Como salientado no parágrafo único do art. 5º da LC 140/2011, o órgão ambiental capacitado é aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas.

Nestes termos, entendemos que a mensagem legal está a indicar que o ente federado ao estruturar o órgão executor da PMMA deverá observar <u>quantos e quais técnicos</u> serão necessários para satisfazer as demanda das ações administrativas ambientais, tanto da área urbana como da área rural.

Com esta orientação, a análise referente ao órgão ambiental municipal terá como objeto os recursos humanos habilitados para a análise e acompanhamento dos processos de licenciamento, além dos técnicos investidos no cargo de fiscalização e para o monitoramento ambiental.

36



A Res. CEPRAM 4327, de 2013, também faz em seu art.5º a previsão do órgão ambiental capacitado, tanto quanto da exigência da equipe técnica mínima em seu parágrafo único.

**Art. 5º –** Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

**Parágrafo único.** Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município;

No tocante a equipe técnica mínima merece ser mencionado o art. 6º da Res. CONAMA 001/86<sup>42</sup>, que para fins de EIA/RIMA exige os estudos pertinentes ao meio físico, meio biológico e ao meio socioeconômico.

Com efeito, tais estudos analisam os impactos da atividade ou do empreendimento sobre os componentes bióticos e abióticos e as inter-relações e com a sociedade local.

Assim, considerando que qualquer intervenção antrópica, por mais simples que seja, poderá interferir no equilíbrio de determinado ecossistema, igualmente, avista-se que um corpo técnico ambiental deverá ser interdisciplinar e ter domínio do conhecimento que correspondam às especificidades citadas, inclusive para os estudos ambientais menos complexos que o EIA/RIMA.

local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

<sup>42</sup> Art. 6.º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

<sup>a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade</sup> 



De tal modo, o Órgão Ambiental, de acordo com a sua demanda de licenciamento, deve atentar que uma equipe interdisciplinar deve possuir profissionais habilitados para o meio físico (abiótico), para o meio biológico (biótico) e para o meio socioeconômico, bem como, que os técnicos devem ser de nível superior e não podem exercer atribuições que sejam privativas de outra habilitação profissional, de tal forma que esta equipe tenha conhecimento e habilitação equiparada para avaliar os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, como mencionado no art. 11 da Res. CONAMA, 237/97<sup>43</sup>.

Portanto o corpo técnico mínimo deverá estar conciliado com a demanda efetiva e reprimida dos licenciamentos de empreendimentos e atividades de impacto local e, por certo, com a vocação político-econômica local.

Pelo rigor devido pela administração pública, a lei ao dizer *técnicos próprios ou em consórcio*, está a exigir servidores municipais concursados, com a devida habilitação pelo seu órgão de classe.

Com efeito, a formação de uma equipe técnica interdisciplinar para qualificar o órgão ambiental como capacitado e, portanto, cumprir a determinação da LC 140, de 2011, é uma das questões de maior destaque na estruturação do Sistema Municipal, no que tange a forma de contratação dos técnicos habilitados, tanto no tocante a quantidade de técnicos e as respectivas habilitações profissionais serão necessárias para satisfazer as demanda das ações administrativas ambientais de determinado município.

Com efeito, não raro, as análises do órgão ambiental de muitos dos Municípios, têm demonstrado que as respectivas <u>equipes técnicas</u> não são suficientes para as demandas do licenciamento e da fiscalização ambiental.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.



As equipes técnicas nem sempre são interdisciplinares, às vezes formadas por um único técnico de nível superior ou por tecnólogos, em outras temos constatado que muitos dos técnicos exorbitam de suas atribuições e habilidades, o que poderá acarretar a nulidade dos procedimentos e, sobretudo ocasionar danos ambientais.

Salientamos que o exercício de uma profissão exige dupla habilitação: a Técnico-científica e a Legal. A Habilitação Técnico-científica é expressa através da comprovação da capacidade intelectual do indivíduo, pela posse do diploma fornecido pela Autoridade Educacional e pelo currículo efetivamente realizado. A Habilitação Legal cumpre-se com o registro profissional no órgão competente para a fiscalização de seu exercício<sup>44</sup>.

Nesta esteira, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA - BA, em atenção à solicitação desta Câmara Temática, encaminhou as resoluções pertinentes as atribuições de cada uma das Engenharias e da Agronomia, tanto quanto a dos Tecnólogos, 39 bem como o esclarecimento que cabe ao Engenheiro Florestal ou ao Agrônomo a atribuição para fins da supressão de vegetação, documentos anexos.

Outro aspecto de intensa discussão refere-se ao instituto do Concurso Público.

Defendemos que a gestão ambiental, como um dever-poder dos entes federados, com especial destaque ao Licenciamento e a Fiscalização ambiental, há de ser considerada uma atividade típica do Poder Público, em sendo típicas deverão ser diretas e permanentes.

De tal modo, a modalidade constitucional de contratação de servidores para o exercício das atividades típicas, diretas e permanentes da Administração Pública somente podem se dar por Concurso Público.

<sup>44</sup> http://biociencia.org/index.php?option=com\_content&task=category&sectionid=9&id=28&Itemid=59, acesso em 20.08.12.



No tocante ao Licenciamento, ressaltamos que é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6938, de 1981 e, consequentemente integra o rol de atividades típicas da gestão ambiental a ser exercida pelo Poder Público.

Igualmente, a fiscalização é um ato privativo do Estado, decorrente do Poder de Polícia, como definido pelo Código Tributário Nacional<sup>45</sup>. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2006),<sup>46</sup> o Poder de Polícia "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

Vê-se, portanto, que o licenciamento e a fiscalização ambiental exigem a intervenção obrigatória do Poder Público, na medida em que se constituem em função típica e indelegável ao particular, decorrente do exercício do Poder de Polícia.

Entretanto, não raro, encontramos orientações divergentes, no sentido de que a contratação de técnicos municipais pode-se dar por outras modalidades, não sendo obrigatória a realização de um concurso público para a contratação da respectiva equipe técnica. O que vem estimulando os Municípios a celebrarem "contrato temporário de prestação de serviço", seja com pessoas, física ou jurídica, para a ação administrativa do licenciamento ambiental.

Consideramos inadmissível e irregular a contratação de uma consultoria especializada para desempenhar, em substituição, as atribuições próprias do quadro técnico municipal, ainda que estes contratos sejam realizados pela égide da Lei, 8.666, de 21 de Junho de 1993. Acrescido ainda que muitos dos contratos apresentados para nossa análise, não decorrem de processos de licitação.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção de mercado, do exercício de atividade econômica dependente de concessão do poder público ou a respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

<sup>46</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006;



Nossa contrariedade repousa-se na compreensão que esta modalidade não se coaduna com <u>atividades permanentes e típicas</u> do Licenciamento e da Fiscalização Ambiental, que notadamente exigem manifestação de poder de império e que atraem a regra consubstanciada na mensagem legal presente no art. 37, II da CF que impõe ao Município criar por lei, um cargo público a ser provido por um servidor selecionado por concurso público, (Souto, 2004)<sup>47</sup>.

Temos, ainda, como referencia Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles e Celso Bastos que ponderam sobre os serviços públicos propriamente ditos ou serviço público *stricto sensu*:

(...) o serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado (...) Serviços <u>públicos propriamente ditos</u>, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado."

"De fato, pode-se constatar que algumas atividades entendidas como serviços públicos envolvem o exercício de prerrogativas tão próprias do Poder Público que seria mesmo impensável considerar a sua prestação por particulares. No nosso entender, no entanto, as atividades assim insuscetíveis de prestação por particulares, por poderem comprometer a própria soberania e a supremacia do Estado"

Ademais os fundamentos do art. 37 da Constituição Federal não deixam dúvidas sobre as formas de contratação permitidas à Administração pública, a teor dos seus incisos, II, IX e XXI48, os quais correspondem respectivamente à previsão constitucional do Concurso

Direito Administrativo das Concessões. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 331

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Art. 37. A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Público e da contratação de cargos em comissão de livre exoneração; a contratação para atender a necessidade de excepcional interesse público e a contratação por processo de licitação pública de obras, serviços, compras e alienações. Destas modalidades de contratação, somente o Concurso Público assegura a contratação direta e permanente do servidor público. Com efeito, a contratação para atender a excepcional interesse público e a por processo de licitação, pela força de lei, são temporárias e por prazo determinado, tanto como os cargos de livre exoneração, por óbvio.

Esta CT SISMUMA, no entanto, considera **regular** a contratação por tempo determinado de que trata a Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, para atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF, ou seja, admite-se a contratação temporária para o caso de ausência de um técnico habilitado no quadro de efetivos do órgão municipal para os estudos ambientais que exijam maior rigor e/ou conhecimento específico.

Em nosso entendimento não há dúvida, que a Lei admite a contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que a atividade **não** se caracterize como atividade permanente do órgão ou entidade e volume de trabalho que sobreponha à capacidade dos servidores do órgão.

Resta claro, portanto, que é licito ao município contratar um profissional especializado ou uma pessoa jurídica, que em razão de sua expertise, poderá prestar orientação ou pesquisa técnica para que o órgão ambiental venha cumprir com excelência sua atribuição em um licenciamento específico.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Além disto, encontramos situações em que os Secretários ou Diretores de Meio Ambiente são considerados como integrantes da equipe técnica do licenciamento e da Fiscalização. Os Secretários, em nosso juízo, integram a Estrutura administrava do Sistema Municipal, por analogia ao que é postulado aos Secretários de Estado nos arts. 105, I, II<sup>49</sup> e 109, II<sup>50</sup>, parágrafo único da Constituição Estadual. Ainda que sejam profissionais da área, suas funções são de caráter político-administrativo, assim, o seu papel é exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria, sendo de sua responsabilidade a regularidade dos procedimentos, para ao final e dentro do rigor da lei municipal, deferir ou indeferir a viabilidade do empreendimento, dando publicidade, mediante o assessoramento e pareceres dos seus técnicos e do Conselho de Meio Ambiente.

Outro aspecto que também será analisado é o aparelhamento do órgão ambiental, enumerado no quesito 7.9 do formulário do Diagnóstico. Por esta ordem, o município deverá ter à disposição bens e equipamentos suficientes para que os seus técnicos no exercício do dever legal de zelar pelo meio ambiente tenham condição de cumprir o poder de polícia ambiental.

É oportuno comentar sobre os **Consórcios Públicos**, como uma das iniciativas de cooperação previstas na Constituição Federal, com importância destacada a partir da Emenda Constitucional 19/98 que se aponta *para a tendência de administração pública consensual*<sup>51</sup> e dá causa a mudança do marco referencial do Estado – Administração brasileiro.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Art. 105 - Compete privativamente ao governador do Estado:

I - representar o Estado, na forma desta Constituição e da lei;

II - exercer, com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Art. 109 - Compete ao secretário, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas:

Parágrafo único - Os secretários de Estado não poderão exercer outra função pública, estendendo-se aos mesmos os impedimentos e proibições prescritos para deputados, ressalvado o exercício do magistério superior

Miragem, Bruno. A Nova Administração Pública e o Direito Administrativo – SP. Ed.Revista dos Tribunais,2011, pg.176



O Consórcio Público está disciplinado na Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, constituindo-se um instrumento jurídico de cooperação entre os diversos entes federados, mediante organização da gestão associada de serviços públicos. Resta ainda dizer que o Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público, integra a administração indireta de todos os entes consorciados.

Assim, considerando os dispositivos da Lei de Consórcio relacionados com a Gestão Ambiental, dá-se destaque ao art. 2º § 3º c/c art.4º, XI, a, b, c, § 4º.5², em que se vislumbra a possibilidade legal de estarem consorciados os técnicos para a gestão ambiental: licenciamento e fiscalização, além de bens e equipamentos.

<sup>52</sup> Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

44

(...)

(...)

(...)

<sup>§ 1</sup>º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

<sup>§ 3</sup>º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

<sup>§ 4</sup>º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

<sup>§ 1</sup>º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

<sup>§ 2</sup>º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.





No que tange ao compartilhamento da fiscalização, esta CT SIMUMA faz uma reflexão pertinente a exequibilidade da ação da fiscalização por um técnico consorciado, considerando que a emissão dos autos de infração e a aplicação das multas e de outras penalidades deverão ocorrer de acordo com a lei específica de cada um dos municípios para a sua regularidade.

De tal modo, o técnico consorciado deverá ter conhecimento de todas as respectivas legislações municipais, tanto quanto o valo da multa, que bem sabemos pode variar de município para município, bem como a tipicidade da infração. O que ocorre diferentemente com o licenciamento ambiental, cuja ação é de caráter eminentemente técnico.

Em nossa compreensão, a <u>competência</u> para exercer a gestão ambiental, em especial na concessão das licenças ambientais permanece com o Município, haja vista que a mesma é irrenunciável. Portanto, o Consórcio Público não poderá se sobrepor ao Órgão Ambiental Municipal e muito menos expedir as licenças ou autorizações ambientais.

Consideramos, portanto, que os consórcios de gestão ambiental, diferem dos consórcios destinados ao saneamento básico, por exemplo, uma vez que nestes, a prestação de serviço objeto do consórcio pode-se dar sob o regime de concessão ou permissão por ser uma prestação indireta, nos termos do art. 175 da CF<sup>53</sup>, uma vez que o serviço público pode ser prestado por pessoa que não detenha sua titularidade.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



Ao passo que a gestão ambiental, como já exposto, é uma prestação de serviço de execução direta, e de tal modo, exige-se que titular do serviço público, no caso o Município, venha prestá-lo, com seus próprios meios.

#### 4.3 - Da Análise dos Procedimentos

Neste item serão analisados os processos do Licenciamento Ambiental e da Fiscalização Ambiental, tais como os estudos ambientais, pareceres técnicos, portarias, autos de infração e demais documentos porventura juntados pelo município ao Diagnóstico, com a finalidade de se apurar o cumprimento das exigências legais mínimas e a regularidade dos procedimentos.

Para a análise dos procedimentos dos licenciamentos ambiental municipal serão apreciados os critérios para a formação do processo (requerimentos, publicidade, 46 pagamento da remuneração pela análise, atos autorizativos pertinentes certidão de conformidade ambiental), tendo como referência as etapas previstas no art.10 da Res. CONAMA 237/97<sup>54</sup>; a previsão dos condicionantes, plano de monitoramento, atuação da equipe técnica, participação do Conselho de Meio Ambiente.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.



Ainda que **não** realize o licenciamento ambiental, o município deverá atuar na fiscalização ambiental. Entretanto, de uma maneira geral observamos que os Municípios não estão cumprindo com a sua responsabilidade de fiscalização ambiental, ou porque não possuem técnicos para essa atribuição, ou não possuem legislação que preveja as sanções, ou até mesmo por falta de equipamentos e condições para esta atividade.

#### 5. Sistema Municipal de Informação Ambiental

A LC 140/2011, art. 9°, VII e VIII55 prevê que o município deverá organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente. Obrigação administrativa, que também vem ao encontro da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação. Indiscutivelmente, o fluxo de informação é fundamental para a vitalidade dos Sistemas Ambientais, seja o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, Sistemas Estaduais de Meio Ambiente - SISEMA e os Sistemas Municipais de Meio Ambiente - 47 SISMUMA e, sobretudo, para o conhecimento da coletividade. Nestes termos está posto ao município a obrigação de dispor de condições para operar os sistemas informatizados e inserir as informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento, monitoramento, fiscalização e termo de ajuste de conduta, o que será conferido no relatório.

#### 6. Conclusão

Considerando o detalhamento dos pontos de análise, ora expostos, serão apontadas as irregularidades e as desconformidades porventura encontradas, a fim de demonstrar ao Promotor de Justiça a situação da Gestão Ambiental do município, para a tomada de medidas cabíveis.

<sup>55</sup> Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: (...)

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;